

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: kafaz63g <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 08/02/2023 Projeto de lei nº 349/2023 Protocolo nº 712/2023 Processo nº 670/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a arquitetura sustentável na construção de novos prédios públicos estaduais e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que as novas construções de prédios dos poderes públicos Estaduais utilizarão, preferencialmente, elementos concernentes à arquitetura sustentável.

Parágrafo único. Consideram-se elementos concernentes à arquitetura sustentável:

I – sistema de reuso de água ou de captação da água da chuva para reaplicação em atividades que não requeiram água potável;

II – sistema de geração de energia solar fotovoltaica;

III – sistema de geração eólica;

IV – dimensionamento de fachadas e janelas para utilizar ao máximo a luz natural;

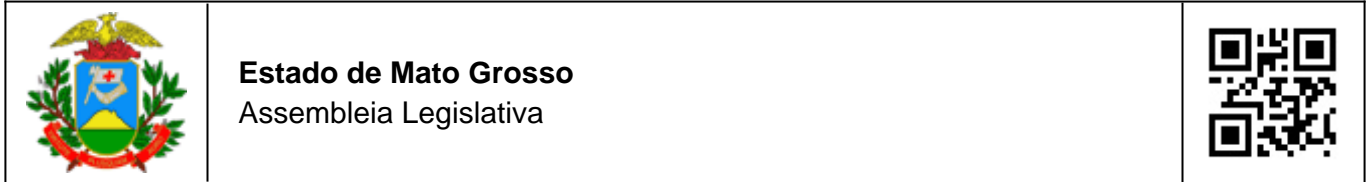
V – construção com materiais sustentáveis, produzidos a partir de metodologias que reduzam os impactos sobre o meio ambiente, e que favoreçam o controle térmico do ambiente;

VI – telhado verde ou cobertura verde, destinado ao plantio de grama, hortaliças, arbustos e árvores de pequeno porte;

VII – construção de calçadas e pavimentos ecológicos em áreas externas e de estacionamento.

Art. 2º Os sistemas enumerados no Parágrafo Único do Art. 1º poderão ser instalados nas edificações de prédios dos poderes públicos Estaduais existentes, oportunamente, de acordo com o processo regular de reforma de suas instalações, excetuando-se quando ficar demonstrada inviabilidade técnica e/ou financeira, mediante parecer devidamente fundamentado.

Art. 3º A instalação e os materiais utilizados na implantação dos sistemas enumerados no parágrafo único do



Art. 1º deverão atender as normas técnicas vigentes aplicáveis à espécie.

Art. 4º Considerando avanços tecnológicos alcançados após a promulgação desta Lei e eventuais modificações nos padrões de arquitetura sustentável, com vistas a aperfeiçoá-los, os sistemas relacionados no Parágrafo Único do Art. 1º poderão ser alterados, suprimidos ou acrescentados, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A ARQUITETURA SUSTENTÁVEL NA CONSTRUÇÃO DE NOVOS PRÉDIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente projeto tem como objetivo instituir uma cultura de arquitetura sustentável nos prédios dos poderes públicos do Estado de Mato Grosso. A construção que segue uma arquitetura sustentável procura aumentar a quantidade e oferta de energia, garantir a sustentabilidade e renovação dos recursos e reduzir as emissões atmosféricas de poluentes.

A Constituição Federal, em seu Art. 225, assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, patrimônio comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, garantida sua conservação, recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

Diante da importância do tema aqui apresentado, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem esta iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual